

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.000340-4
IMPETRANTE – MARIA EDICE DE CASTRO CAITETE DA SILVA
IMPETRADO – EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS ,
DIRETOR PRESIDENTE DO AMAZONPREV E EXMO. SR. SECRETÁRIO DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
RELATOR – DR. RUY MENDES E QUEIROZ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – PROVENTO – EXCLUSÃO DAS VANTAGENS – IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO – SEGURANÇA CONCEDIDA

I - Estabelecida vantagens por lei à época em que o servidor foi para inatividade, é defeso sua exclusão, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, do direito adquirido e da divisão funcional do poder.

II – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores que compõem estas egrégias Câmaras Reunidas, por de votos e em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança na forma do voto do relator.

Sala das Sessões das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, de de 2003.

Presidente

Relator

Procurador

Impresso em: 09/04/2015 às 07:55:55
 Em: 09/04/2015 às 07:55:55

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MARIA EDICE CAITETE DA SILVA**, contra ato dos **EXMOS. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – SEAD, e DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONPREV** objetivando, a restituição de seus proventos, retirados por força de ato ilegal praticado pelos Impetrados.

A liminar foi negada, conforme despacho de fls. 36.

O impetrante alega em sua inicial, a existência de direito líquido e certo, sustentado pela Constituição Federal, à percepção de seus proventos assim como, o direito adquirido que se incorporou ao patrimônio de sua pessoa.

As autoridades coatoras prestaram informações (fls. 44/86 e 112/135).

O graduado órgão do Ministério Público, em seu parecer de fls. 90/109, pela rejeição da preliminar levantada, inadequação da via eleita, ausência de interesse processual e no mérito opina pela concessão da ordem.

É o relatório, no primordial.

Impressor: 6217443.216-00 HE1035743
Em: 27/04/2015 - 17:55:59

240
X**VOTO**

As questões das preliminares argüidas pela impetrada, não merecem acolhimento, porquanto, tal argüição não deve prevalecer, já que o processo trata de um mandado de segurança contra lei ou ato normativo de efeitos concretos e imediatos.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'Mandado de Segurança – Preventivo contra lei em tese – Distinção – As leis e decretos autos – Aplicáveis, que produzem efeitos concretos, independentemente de atuação da autoridade pública, ensejadores de ameaça efetiva da prática de ato lesivo ao particular, não se confundem com lei em tese, regra abstrata de conduta, não atacável por Mandado de Segurança' (STJ – 2ª T. – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 40055-4-SP-Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

II – INTERESSE DE AGIR

Da mesma forma rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não se trata de aumento de vencimento ou concessão de vantagem, e sim pleiteia a impetrante o direito de ver restabelecidos suas vantagens suprimidas por ato da autoridade impetrada.

Por tais razões, rejeito também esta preliminar em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público.

Superadas as questões preliminares, com suas necessárias rejeições, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a impetrante foi aposentada, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Estabelecidas as vantagens por lei vigente à época em que o servidora foi aposentada, tal vantagem não pode ser retirada, pois estas foram,

incorporadas dentro da legalidade, e incorporou-se ao patrimônio da servidora, ficando amparada devidamente no direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

A propósito, vale relembrar a lição de Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"Portanto, o direito adquirido envolve sempre uma dimensão prospectiva, vale dizer, voltada para o futuro. Se se tratar de um ato já praticado no passado, tendo ele produzido todos os seus efeitos, é ato na verdade consumado, que não coloca nenhum problema de direito adquirido,"

"Se alguém gozou de um benefício previdenciário no passado, benefício este legal ao seu tempo, e se a lei pretender retirá-lo, ela estará praticando inequivocamente uma retração intolerável pelo direito, pois estará tentando desfazer situações mais que adquiridas, que são consumadas".

"Portanto, o direito adquirido envolve muito mais uma questão de permanência da lei no tempo, projetando, destarte, pára além da sua cessação de vigência, do que um problema de retroatividade (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, 2º Vol., p. 193).

No caso em espécie, a impetrante ao se aposentar adquiriu vantagens pessoais que, incorporadas nos seus proventos, de aposentadoria passaram a ser intocáveis, posto que direito adquirido, agasalhados pelos efeitos da lei vigente ao tempo que se constituiu definitivamente a sua situação jurídica. Essa assertiva está calcada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizadas nas súmulas 359, *verbis*:

"Ressalvada a previsão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Em sendo assim, tenho que a impetrante tem razão, e seu pedido tem procedência, por tratar-se in casu, de reclassificação de cargo, isto é, a impetrante se aposentou no cargo cuja nomenclatura era de agente

142
x

administrativo 1ª classe, nível AF-09, referência II, hoje denominado Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais de Classe Especial, Nível TA-1, Padrão IV.

Finalmente, a guisa de exemplo podemos citar a lição, no dizer sempre expressivo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, no voto do recurso extraordinário n.º 197.648-9-SP. DJU-21.06.2002 – LEX-288/123/124, *verbis*:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:- Senhor Presidente, busco a maior eficácia possível da Constituição Federal e vejo que pouco a pouco se vai, mediante legislação ordinária, esvaziando certas garantias, principalmente quando estas estão estabelecidas na Lei Máxima em benefício daqueles que aponto, hoje, na República, como “bodes expiatórios” – os servidores públicos.

Precisamos observar um mandante constitucional que, a meu ver, homenageia, até mesmo, princípio muito caro nas sociedades democráticas: o princípio isonômico.

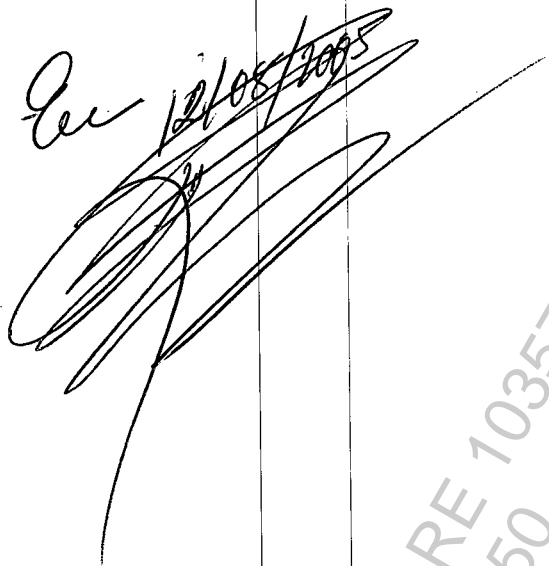
Senhor Presidente, no art. 40, § 4º, na redação primitiva – que penso ser o caso, e não houve modificação com a Emenda n.º 20, a não ser quanto à numeração do parágrafo -, dispôs-se que os proventos da aposentadoria deve corresponder ao que perceberia o servidor se em atividade estivesse. Há uma igualização. Indago: diante de tal igualização, é possível o legislador ordinário afastar esta ou aquela parcela, conforme a opção político-legislativa que faça? A resposta é, desenganadamente, negativa, a menos que não reconheçamos, aí, a rigidez da Carta da República, a supremacia desta como norma que se encontra o vértice da pirâmide das normas jurídicas. Pouco importa a lei ordinária prever que uma parcela, por natureza, remuneratória, não é remuneratória. A ordem natural das coisas tem uma força insuplantável. Há de se fazer presente o princípio da realidade, muito evocado na Justiça do Trabalho: o conteúdo sobrepõe-se ao rótulo, à roupagem”.

Por tais fundamentos, concedo a segurança, eis que, in casu, é inequívoco a existência de direito adquirido dos impetrantes, devendo a autoridade coatora, reintegrar aos proventos da impetrante, para reincluir de

143
x

imediate em folha de pagamento, as vantagens concedidas ao tempo em que a impetrante foi para a inatividade, para fazer prevalecer o direito da impetrante ao recebimento atual do correspondente ao Técnico de Arrecadação Estadual Classe Especial, Nível TA-1, padrão IV..

É o meu voto.

Eu 12/05/2020


Impresso por: 601.443.276-00 RE 1035743
Em: 27/04/2020 - 17:55:50